

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.629 , DE 2012

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “ Dia do Bacharel em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe fica instituído o “Dia do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Em sua justificação, o autor do projeto assim se expressa:

“No mundo contemporâneo, não há quem possa negar a importância do Turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural para qualquer País. Nos últimos anos o turismo tem sido um dos setores de serviços que mais tem crescido no Brasil, promovendo avanços e se consolidando como um efetivo instrumento de geração de empregos e distribuição de renda.

A sanção da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, reconheceu a profissão do Turismólogo e disciplinou o seu exercício. Por essa razão, nada mais certo do que promover a adequação da expressão na Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, a fim de prestigiar tão distinta de renda”.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria sem emendas, na forma do parecer do seu relator, o Deputado Pinto Itamaraty.

Vem, em seguida, a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Pelo art. 24, IX, da Constituição da República, a União divide concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre cultura.

A matéria tem fundamento na Constituição da República, sendo, desse modo, constitucional.

Quanto à técnica legislativa, em nenhum momento se observa a violação dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição é, inequivocamente, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, vê-se que a proposição não merece reparo, salvo o que concerne ao seu art. 1º, ao qual, segundo o que dispõe o art. 12. III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser acrescida a expressão “NR”. Esse problema será resolvido por meio de emenda de redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.629, de 2012, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “ Dia do Bacharel em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

EMENDA Nº 1

Acréscce ao art. 1º do projeto a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator